



**Ao Juízo da 3.^a Vara Cível
do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá
Estado do Paraná**

Autos n. 0017464-33.2021.8.16.0017

de Recuperação Judicial

Auxilia Consultores Ltda., representada por **Henrique Cavalheiro Ricci**, ambos já qualificados nos autos em epígrafe, assim como nos autos principais de Recuperação Judicial (n. **0017464-33.2021.8.16.0017**), respeitosamente, comparece perante Vossa Excelência, para manifestar-se nos termos a seguir:

MM. Juiz:

Após a apresentação do plano de recuperação judicial (ev. 322) a Administração Judicial ofertou o relatório constante no ev. 380. Pela r. decisão do ev. 390 foi determinado que as Devedoras retificassem o plano, tendo em vista as inconsistências e nulidades que haviam sido, *data maxima venia*, identificadas no referido relatório.

No ev. 561 as Devedoras compareceram aos autos retificando questões pontuais no plano, ratificando o conteúdo não alterado e esclarecendo que em eventual incompatibilidade do plano com o laudo de viabilidade, deverá prevalecer aquele. Na sequência, a r. decisão do ev. 565 determinou a intimação da Administração Judicial para que esta se manifeste sobre a retificação.

Na petição que trouxe aos autos o relatório sobre o plano de recuperação judicial a Administração Judicial destacou: **i.** Pontos de incerteza previsto no PRJ apresentado pelas Devedoras; **ii.** A não observância do art. 54, da Lei 11.101/2005; **iii.** A indevida previsão de inserção de novos créditos sem o devido processo legal; **iv.** A ilegalidade da previsão de encerramento da recuperação judicial com a decisão concessiva; e **v.** Outros pontos de atenção (a previsão sobre a suspensão das ações contra codevedores e o *evento de descumprimento*). Além disso, a Administração Judicial manifestou-se sobre a possibilidade de controle de legalidade do plano antes mesmo da assembleia.





Após análise da retificação apresentada pelas Devedoras no ev. 561 verifica-se que praticamente todos os pontos mencionados foram atendidos, com a exceção da **cláusula 10.4**, que prevê que a recuperação judicial será extinta com a decisão homologatória do plano, o que, no sentir da Administração Judicial, é ilegal, conforme exposto no relatório.

Parece absolutamente clara a nova redação do art. 61, da Lei 11.101/2005, no sentido de que "o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial". Ou seja, após a Reforma de 2020 o período de supervisão, que era uma imposição legal para todas as recuperações judiciais, passou a ser uma faculdade, de modo que o magistrado, avaliando cada caso individualmente, decidirá sobre a necessidade ou não de sua fixação.

A retificação apresentada no ev. 561 silencia-se a respeito, então, em decorrência do que lá mesmo está previsto, que expressamente manteve disposições não alteradas, infere-se que as Devedoras mantiveram referida cláusula.

Síntese conclusiva:

Como já mencionado, o plano de recuperação judicial é passível de controle judicial, o qual poderá ser realizado antes da realização da assembleia ou após, em eventual decisão concessiva da recuperação judicial.

Como a nulidade ora noticiada não é capaz de contaminar todo o plano de recuperação judicial, o processo está apto para prosseguir, com ou sem o imediato reconhecimento da nulidade.

Para tanto, deve-se determinar a publicação do edital previsto no art. 53, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

Ademais, por oportuno, a Administração Judicial informa ao juízo que a Fazenda Nacional não está cadastrada nos autos (apenas a Advocacia Geral da União), razão pela qual requer que seja determinada à secretaria a sua inclusão.

Maringá/PR, 07 de fevereiro de 2022

Auxilia Consultores Ltda.
Henrique Cavalheiro Ricci
OAB/PR 35.939

